

Lei n.º 12/59

A Câmara Municipal de Mandaguacu, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Sumula: - Dispõe sobre o extermínio do Analfabetismo.

Art.º 1.º - A Prefeitura Municipal de Mandaguacu empreenderá uma campanha sistemática para abolição do analfabetismo desde as crianças de sete anos feitos aos adultos de qualquer idade.

Art.º 2.º - Toda criança que completar 7 anos de idade de janeiro a 31 de Dezembro deverá obrigatoriamente no começo do ano letivo imediato ser matriculada em escolas públicas ou particulares, cumprindo freqüentá-la com assiduidade durante cinco anos na cidade e três anos letivos integrais nas Zonas Rurais.

Art.º 3.º - Para exceção do disposto no art.º segundo é instituído em caráter permanente o Serviço de Conscrição Escolar, anualmente abrangendo todas as crianças de sete anos feitos nascidas ou residente no Município.

Artº 4º. De par com a conservação das crianças de sete annos feitos, se promoverá anualmente, ao senso dos analfabetos de todas as idades para localização e fichamento de modo a serem desanalfabetizados pelos elementos da comunidade de ensino aos adultos ou por outros meios opportunamente conseguidos.

Artº 5º. Para promover, organizar, coordenar e relacionar o ensino das crianças de ~~sete~~ annos feitos e o curso de adultos analfabetos de todas as idades, serão constituídas uma comissão central e subcomissões em cada povoado, fazenda ou estabelecimento industriais grandes, formados de cidadãos de boa vontade pertencentes a todas as classes sociais e sem distincção de politica, religião, sexo, ou condição social.

Artº 6º. Todos os trabalhos prestados, pelos membros dessas comissões, serão gratuitos, porém, considerados de alta beneficencia social.

Artº 7º. A comissão central funcionará na Prefeitura ou na impossibilidade d'isso o local que lhe for oferecido ou obtido, e as das povoados, em salas adequadas conseqüidas pela população popular.

Artº 8º. Cabe a comissão central e às subcomissões segundo as circumstancias :-

1). Conseguir diretamente ou por meio da Secretaria de Interior e Justiça, dos arquivos do registro civil, a relação das crianças nascidas de 1.º de janeiro a 31 de Dezembro, sete anos antes e das mortas durante o período correspondente.

2). Conseguir da Igreja Católica e de outras confissões a lista de crianças nascidas no 1.º ano do período referido, e batizadas nesta Igreja.

3). Procurar fazer o censo completo das crianças residentes no Município e de sete anos feitas registradas ou não, utilizando a colaboração dos comissários locais, dos funcionários Municipais, do magistrado Público e particular, das empresas coletivas ou individuais, em todo o Município.

4). Conseguir a cooperação dos oficiais do registro civil para as listas das crianças de sete anos feitas nascidas ou residentes no Município sejam expurgadas os nomes das falecidas durante o período e possivelmente das ausentes.

5). Ter como objetivo anualmente, que dentro da cidade e do território Municipal seja feito o arrolamento geral das crianças de 4 anos feitas, e de todos os adultos analfabetos.

6). Até 30 de outubro de cada ano, e arrolar

mento qual, deve ser incluído e suas listas devem ser afixar concentradas na Comissão Central, ficando cópia, subcomissões (central) locais.

7). De cada lista devem constar: 1º). O nome da criança 2º). A residência dos pais 3º). Se já foi matriculada em Escolas Públicas ou particulares, 4º). Se não tem defeito físico permanentemente que a impossibilite de frequentar escolas, 5º). Se tem saúde 6º). Se os pais dispõem de recursos para a alimentação ou vesti-la.

8). Durante o mês de novembro serão organizadas as listas de famílias destinadas a servir de base para a matrícula nas Escolas Públicas.

9). A Comissão Central fará o envolvimento dentro do quadro urbano e sub-urbano e as subcomissões suas Zonas de suas jurisdições, seus povoados.

10). Para realizar esse serviço a Comissão Central dividirá a cidade e a Zona sub-urbano em Zonas ou setores, o mesmo fazendo na sua esfera as sub-comissões, confiando-se as pessoas de boa vontade residentes na órbita, para ir de casa em casa, tomar dados precisos sobre crianças de 7 anos e adultos analfabetos.

11). Elaboradas as listas assim feitas, a comis-

são Central as conferirá com as relações do registro civil para emissão das mortas, ou subsidiamente auentes desse Município.

12) - Organizadas as listas definitivas pelas, quais se opera a matrícula oficial nas Escolas Públicas ou particulares, caberá a Comissão Central e a todas sub-comissões locais realizar severíssima fiscalização para assegurar se guarantir crianças em sua residência averiguando - lhes as causas e procurando remediá-las.

13) - Se não for obtida explicação provada para a resistência ao ingresso à escola, os pais das crianças serão intimados a cumprir a lei - levando-as à escola e assumindo o compromisso de torná-las assíduas.

14) - Se apesar, da intimação estatuida na alínea anterior os pais não lhe obedecerem, serão multados pela Prefeitura em CR\$ 100.00 (cem cruzeiros) cobrados imediato, sendo ainda exigido respeito a lei da obrigatoriedade da matrícula e frequência escolar.

Art. 9º - A Comissão Central organizara a sete de setembro de cada ano, uma solenidade cívica, com a participação de sus membros e de todas as subcomissões locais das autoridades e do povo em geral para o lançamento da campanha de to-

das as vicinças de sete annos feitos de 1º de Janeiro a 31 de dezembro do anno anterior de modo a obtenção do auxilio geral para que nenhuma fogue excluida.

Artº 10º. Nessa solemnidade, se lancara a campanha para o curso de todos os analphabetos adultos, a comitacão aos esforços pela sua desanalphabetizacão.

Artº 11º. Nos annos subsequentes ao da inauguração da companhia de communicacão e da applicacão ao analphabetismo, serão conferidos premios aos melhores trabalhos dessa obra.

Artº 12º. A 19 de Dezembro de cada anno commecará a ser afixados os Editais com as relacões das vicinças de conscritos de sete annos feitos de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro, convocados os pais e responsaveis para lhe confirmarem as matriculas nas escolas publicas vincitandoo. lhes que se descretem pela regularidade de sua frequencia.

Artº 13º. A afixacão dos editais será providida de sessos civicas promovidas pela comissão central e pelas subcomissoes de monevia que se promve salientar o alcance do desanalphabetizacão da matricule e frequencia de todos os conscritos e dos adultos analphabetos recensados de modo que o publico adquira consciencia de seu dever de dar cooperacão efetiva para que nenhuma

criança fique sem frequentar escolas.

Artº 14º) - O primeiro edital será afixado no local mais adequado com aparelha e solenidade, convidando-se a fazê-lo a pessoa mais graduada presente de sorte, a que este ato desperte grande e profunda atenção no povo.

Artº 15º) - No período de 19 de dezembro a época da abertura da matrícula oficial das Escolas Públicas e do início de seu funcionamento, a comissão central e as subcomissões locais, desenvolverão intensa propaganda para que as crianças conscritas se preparem para ingressar e frequentar escolas Públicas ou particulares.

Artº 16º) - A comissão central e as subcomissões locais verificarão nesse período se as Escolas existentes no Município, comportam a Totalidade das crianças conscritas, na hipótese de elas não comportarem todas as crianças, serão tomadas com urgência as energias e as providências para que nenhuma fique sem escolas.

Artº 17º) - A comissão central providenciará junto das autoridades de ensino para que a reabertura das escolas seja comemorada em uma festa cheia de atrações e alegrias executando-se programa com cantos

danças, numero desportivos, etc. de forma a esse facto ficar gravado agradavelmente e indelévelmente na memoria das crianças.

Artº 18º - Inaugurado o ano letivo, Toça a comissão Central e a cada subcomissão local a tarefa da verificação porem da frequencia das crianças conscritas e matriculadas em Escolas Publica ou Particular.

Artº 19º - Se houver crianças remissas a comissão Central e as subcomissões locais procederão como manda o artigo citado em suas alneas XII e XIX.

Artº 20º - As comissões constatarão se existem crianças anormais, ou deficientes procurando remediar-lhe a situação como for possível.

Artº 21º - Cada comissão pedirá a cooperação dos postos de saúde de modo a ser feita a ficha de saúde, de cada criança conscrita para a necessaria assistência em caso de enfermidade ou anormalias.

Artº 22º - Cada comissão fará esforços para que a cada criança seja (directo) dada uma refeição adequada, garantida pela população popular.

Artº 23º) - A comissão central procurará obter dos poderes competentes a Organização de missões Escolares de acordo com a experiência já executada noutras comunas dos Estados do Brasil e já aplicadas pelo Ministério de Educação de nossa Pátria.

Artº 24º) - A Prefeitura Municipal de Mandaguacu, instituirá prêmios honoríficos para contemplar as pessoas que, por indicação da Comissão Central, hajam prestado serviços a campanha de desanalfabetização.

Artº 25º) - O Prefeito Municipal de Mandaguacu, a comissão Central de conscrição Escolar e as duas sub-comissões convocarão para participarem da campanha anual todos os professores, chefes, em geral e principalmente a sociedade recreativas culturais e de classes.

Artº 26º) - Elas solicitarão o apoio dos poderes do Estado, para suas atividades, para os filhos e amigos de Mandaguacu, residentes fora do Município.

Artº 27º) - Terão o papel preponderante e de eficiência na campanha dos estudantes secundários, primários, técnicos do Município.

Artº 28º) - No ano de 1959, haverá o título de (conscrição) experimental, tentativa de cons-

criação do quadro urbano, no sub urbano e nas Zonas Rurais onde for possível de modo a se fazer a matrícula anual para este ano letivo das crianças nascidas de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1951

Artº 29) Tratando-se apenas de uma tentativa de prática esta mostrará as necessidades de aperfeiçoamento e complementação dos dispositivos da lei.

Artº 30) - Em época adequada do ano de 1957 terá início como consta desta lei em seu artigo nono, a aplicação integral de seu texto dentro do ritmo e normas nela estabelecida

Artº 31) - Para constituição de fundos para despesas indispensáveis, as Comissões Procuradoras o apoio de Escolas, grupos, Ginásios, Sociedades, etc. para a realização de festivais literários, artísticos, desportivos.

Artº 32) - A Prefeitura reservará em seu Orçamento, anualmente, uma verba para as despesas.

Artº 33) - Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Blandina
Quacu, em
30 de maio de 1957

Prefeito := nº 13-59

Secretário =

Escriturado por:

Jose Góes

JOSE GÓES

Art. 101 - Sua alçada no âmbito da Legatura Municipal de São Paulo, para a realização de uma importante obra de 20.000.000 (vinte milhões de reais) a qual destina-se ao pagamento de indenizações de terras do Sr. João dos Reis de Rocha Lemos, conforme Lei Municipal nº 20 de 25 de maio de 1959.

Exemplo - As despesas decorrentes da presente Lei, deverão ser contadas da conta de arrecadação triplicada no presente exercício.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Paulo em 7 - de julho 1959

Prefeito

Secretário

Escriturado por:

Jose Góes